



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 2.0000.00.416909-3/000 Numeração 4169093-  
Relator: Des.(a) Mauro Soares de Freitas  
Relator do Acórdão: null  
Data do Julgamento: 28/05/2004  
Data da Publicação: 10/06/2004

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONDOMÍNIO - INSCRIÇÃO DO NÚMERO DA SALA DO CONDÔMINO INADIMPLENTE EM AVISOS FIXADOS NO ELEVADOR DO PRÉDIO - DANO MORAL - ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO - EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO**

- Constar, em avisos, o número de salas, apartamentos, lojas e sobrelojas dos condôminos que se encontram inadimplentes, em desacordo com a convenção condominial, constitui exercício regular do dever de o síndico prestar contas.

- A indenização por danos morais, como toda forma de responsabilidade civil, demanda comprovação do ato ilícito, do nexo de causalidade e dos prejuízos sofridos. Inexistindo prova da conduta antijurídica, incabível a condenação do suposto agente do dano ao pagamento de indenização.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL N. 416.909-3 da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante (s): JORGE NELSON DE OLIVEIRA (1º), HÉLIO SÊDA (2º) e Apelado (a) (os) (as): OS MESMOS E CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARCÂNGELO MALETA,

ACORDA, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADA A PRIMEIRA.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Presidiu o julgamento o Juiz MAURO SOARES DE FREITAS (Relator) e dele participaram os Juízes BATISTA DE ABREU (Revisor) e JOSÉ AMANCIO (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Produziu sustentação oral, pelo segundo apelante, o Dr. Sérgio Murilo Brage.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2004.

JUIZ MAURO SOARES DE FREITAS

Relator

V O T O

JUIZ MAURO SOARES DE FREITAS:

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por Jorge Nelson de Oliveira em face de Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta e Hélio Sêda.

A douta magistrada de primeiro grau, às f. 144-151, rejeitou as preliminares argüidas na contestação e julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o 2º réu, Hélio Sêda, a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais, monetariamente corrigidos pela tabela divulgada pela e. Corregedoria de Justiça, desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação.

O 1º réu, Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta, opôs às f. 154-



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

158, embargos declaratórios da r. sentença, rejeitados pela douta Juíza à f. 169.

Inconformado, o autor, ora primeiro apelante, pretende a reforma parcial do decisum, requerendo a majoração do valor da condenação imposta pelos prejuízos morais sofridos, bem como seja inserido na condenação o Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta (f. 159-167).

O 2º réu, Hélio Sêda, também apelou, sustentando preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir e inépcia da inicial, pela ausência de documento indispensável, bem como seja conhecido e provido o agravo retido de f. 106-108. No mérito, alega, em síntese, que houve sim uma discussão desencadeada, porém, pelo próprio autor, ora apelado, sendo certo que apenas agiu em sua autodefesa, dentro do exercício regular de um direito, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente (f. 170-177).

Regularmente intimado, o 1º réu, Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta, apresentou contra-razões à primeira apelação às f. 180-185, pugnando pelo seu desprovimento.

Às f. 186-193, o autor, ora apelado, apresentou contra-razões à segunda apelação, pugnando pela rejeição das preliminares e pelo desprovimento do recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambas as apelações.

## SEGUNDA APELAÇÃO

Por se tratar de matéria prejudicial, a segunda apelação, apresentada pelo réu Hélio Seda, deve ser analisada em primeiro lugar.

## AGRAVO RETIDO

Ab initio, conheço do agravo retido de f. 106-108, já que o ora

apelante pediu expressamente a sua apreciação, de conformidade com o que dispõe o § 1º, do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Os réus interpuseram agravo retido nos autos contra a decisão que indeferiu a contradita da testemunha Herson Vieira, sob o fundamento de ser o mesmo inimigo do 2º requerido, Hélio Sêda.

A testemunha cuja contradita foi indeferida negou a inimizade com o 2º réu, ora agravante, apesar de ter afirmado "que não conversa com o mesmo porque não há necessidade" (f. 102).

Ocorre que, mesmo quando contraditada, a testemunha pode ser ouvida como informante, caso o juiz entenda necessário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado deste Tribunal de Alçada:

"(omissis) - AGRAVO RETIDO - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - DECLARAÇÃO TOMADA COMO INFORMANTE - POSSIBILIDADE. - Não obstante a testemunha tenha sido contraditada, nos termos do art. 414, § 1º, c/c 405, § 4º, do CPC, se entender necessário, o magistrado procederá à sua oitiva, independentemente de compromisso, atribuindo-lhe o valor merecido." (Acórdão 028597-6, Primeira Câmara Cível, Relator Juiz Gouvêa Rios, 22/02/2000).

Contudo, ainda que a testemunha fosse inimiga do 2º réu, ora agravante, o que não restou provado nos autos, observa-se que o seu depoimento não traz qualquer novidade capaz de beneficiar o autor ou prejudicar os réus. Ao contrário, as declarações prestadas pela testemunha contraditada são exatamente iguais ao depoimento da testemunha João Batista Emiliano arrolada pelo autor, ora agravado (f. 103).

Portanto, declarar a testemunha suspeita, conforme requerem os ora agravantes, é irrelevante para o deslinde da causa. Pelo que, nego provimento ao agravo retido.

**PRELIMINAR - Carência de Ação**

Sustenta o ora apelante a carência de ação, alegando a ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir e ausência de documentos necessários à propositura da ação, ao argumento de que o autor, ora apelado, não era ao tempo da propositura da ação proprietário, locatário ou usuário da sala 504 do Edifício Arcângelo Maleta.

Tenho que não merece acolhida a tese sustentada pelo ora apelante, devendo a preliminar ser prontamente rejeitada.

É que além das razões expostas pela M.M. Juíza monocrática, no sentido de que o autor, ora apelado, provou, pelo documento de f. 63, ser o legítimo usuário da sala 504 e responsável pelo pagamento das despesas condominiais, acrescento que o mesmo busca, através da presente ação, a obtenção de uma proteção a interesse substancial seu, necessitando, em consequência, da intervenção dos órgãos jurisdicionais para se ressarcir do alegado prejuízo sofrido.

Ademais, o acolhimento desta preliminar implicaria a restrição ao exercício do direito do autor, ora apelado, de acesso à Justiça, assegurado pela Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV, sendo de se ressaltar que a pretensão autoral encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, não havendo que se falar em falta de interesse processual.

## **MÉRITO**

O ora apelante busca a reforma do decisum, sustentando que, na hipótese dos autos, não se há falar em dano moral, ao argumento de que a fixação de relação de devedores de taxas condominiais, pelo Síndico, em local de amplo acesso aos usuários do edifício, não constitui ilícito que pudesse acarretar algum dano de ordem moral, especialmente, confessado o condômino estar em débito, bem como que agiu em sua autodefesa, dentro do exercício regular de um direito.

Com efeito, tratando-se de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, como regra, a

responsabilidade subjetiva, segundo a qual o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexo causal.

Nesse sentido, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

"Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente haja procedido contra o direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de cometer um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é o elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória." (Responsabilidade Civil, São Paulo, Forense, 1989, p. 83)

A doutrina conceitua ato ilícito, capaz de gerar responsabilidade, como sendo:

"Para que haja ato ilícito, necessário se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente positivo (ação) ou negativo (omissão), que desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência, imperícia), contrariando seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)" (Carlos Alberto Bittar, Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, Saraiva, 2ª ed., p. 93-95)

No caso sub examine, permissa venia, contrapondo-se o conjunto probatório dos autos com os requisitos da responsabilidade civil, vê-se que não se encontram presentes todos os requisitos para invocação da responsabilidade civil dos réus, especificamente, o ato ilícito.

Como bem asseverou a ilustre Sentenciante,

"não há qualquer ilegalidade no fato do síndico ter anexado no elevador um aviso sobre o atraso no pagamento das taxas de condomínio, com indicação das unidades inadimplentes."

Desprovida de fundamento jurídico é a assertiva autoral de, por ter sido constrangido em razão de ter tido o número de sua sala apontado como inadimplente, estaria autorizado, por conta própria, a retirar os avisos afixados nos elevadores do Edifício Arcângelo Maleta, o que gerou a discussão envolvendo o mesmo e o síndico do Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta.

Não tendo o autor, ora apelado, adimplido com as taxas condominiais no modo convencionado, estava o mesmo sujeito a ter o número de sua sala inscrito dentre aqueles que se encontravam em situação irregular com o condomínio, anotando-se que foram informados um total de 84 salas, 60 apartamentos, 12 lojas e 28 sobrelojas como inadimplentes (f. 14), sendo questionável que apenas o ora apelado se sentiu lesado com tal conduta.

Ressalta-se, ainda, que a colocação do referido aviso nada mais é que a corporificação do dever legal que o síndico têm de prestar contas aos demais condôminos, que possuem o direito de saber da situação econômica/financeira do seu condomínio.

Nesse sentido, já se pronunciou este Tribunal de Alçada:

**"EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO INDEMONSTRADO - ININDENIZABILIDADE - INSCRIÇÃO DO NÚMERO DO APARTAMENTO DO CONDÔMINO INADIMPLENTE NO PAINEL DE AVISOS DO PRÉDIO - POSSIBILIDADE - DEPÓSITOS REALIZADOS EM DESACORDO COM A CONVENÇÃO CONDOMINIAL - DEVER DE PRESTAR CONTAS.**

Restando indemonstrada a conduta ilícita do réu, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao

respectivo titular, afastado se encontra, via de consequência, o dever reparatório, de ordem moral, pretendido na preambular.

Constar, no hall de entrada do edifício, o número dos apartamentos dos condôminos que se encontram inadimplentes ou efetuaram os depósitos em desacordo com a convenção condominial, constitui exercício regular do dever de o síndico prestar contas relativas às unidades residenciais horizontais." (Apelação Cível n. 342.779-6 - rel.: Juíza Jurema Brasil Marins, data do jul.: 26/09/2001)

Ademais, insta salientar que não concordando o autor, ora apelado, com a colocação dos referidos avisos nos elevadores do edifício, deveria o mesmo convocar uma Assembléia de Condôminos para deliberar sobre tal assunto e não, simplesmente, arrancar os avisos conforme confessado em sua inicial.

Em relação à condenação do síndico pelas ofensas sofridas pelo autor, ora apelado, não comungo do mesmo entendimento da magistrada primeva, razão pela qual reformo a sentença neste sentido.

Em relação a essa questão, embora incontroverso que houve uma discussão entre o síndico e o condômino ora apelado, percebe-se, pela única prova existente nos autos, que é a prova testemunhal, que não há como se chegar a uma conclusão sobre o ocorrido. Enquanto as testemunhas arroladas pelo autor dizem que o Sr. Hélio foi agressivo em suas palavras, proferindo em relação ao apelado dizeres de baixo calão, em sentido oposto, as testemunhas dos réus declaram que não houve qualquer excesso na discussão havida entre os envolvidos. Tal fato é suficiente para afastar o dever de indenizar, tendo em vista que não há prova robusta a permitir a condenação pleiteada, já que a prova dos autos mostrou-se imprestável, uma vez que contraditórios os testemunhos prestados.

Insta salientar, ainda, que o ora apelante exerce o mister da sindicância do Condomínio Arcângelo Maleta há mais de dez anos, o que, por si só, traz uma presunção de que a administração do Sr. Hélio Sêda encontra-se dentro das expectativas da maioria dos





# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condôminos.

Conclui-se, então, que não se desincumbiu o autor, ora apelado, em demonstrar o ato ilícito supostamente cometido pelo réu, resultante da violação da ordem jurídica, afetando a sua honra e dignidade perante terceiros, e lhe causando prejuízos, impondo-se, dessa maneira, o afastamento da condenação pelos danos morais.

## PRIMEIRA APELAÇÃO

Sendo objeto do primeiro recurso a majoração dos danos morais, bem como a condenação do Condomínio do Edifício Arcângelo Maleta, e tendo em vista o resultado do julgamento da segunda apelação, dando-lhe provimento, fica prejudicado o exame da primeira apelação.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo retido, rejeito a preliminar de carência de ação, dou provimento à segunda apelação, para julgar improcedente o pedido inicial, condenando o autor nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a sua exigibilidade, por força do disposto no art. 12, da Lei 1060/50, e julgo por prejudicada a primeira apelação.

Custas recursais, pelo primeiro apelante, restando suspensa a sua exigibilidade, por força do disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

JUIZ MAURO SOARES DE FREITAS